

Parecer nº 101/86

Aprovado em 13/08/86 – Processo nº 23003.000037/84-9

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares – minC

Assunto: Pronunciamento do Projeto de Lei nº 2.517/73, de autoria do Deputado Leônidas Sampaio.

Relator: Conselheiro José Carlos Capinan.

Ementa

A sonorização ambiental destinada a audição pública em escritórios e consultórios de profissionais liberais, realizada mediante a comunicação de programas radiofônicos constitui modalidade de utilização distinta da transmissão, para todos os efeitos legais.

I – Relatório

A 23 de abril de 1986, através da Coordenadoria de Assuntos Parlamentares do minC, foi encaminhado o presente processo a este Conselho, tratando do Projeto Lei nº 2.517/73, de autoria do Deputado Leônidas Sampaio, para obter parecer competente.

Destinado à CJU, voltou à Diretoria Executiva com o informe de que este Projeto de Lei já foi objeto de apreciação do Colegiado, que aprovou por unanimidade o parecer da ex-conselheira Tarcila Lins de Carvalho Nogueira, no sentido de rejeitar a proposta.

Com despacho da DIEX para desarquivá-lo, retorna o presente processo para parecer deste Conselho, que sobre ele tem se manifestado desde 1984. O Projeto de Lei do Deputado Leônidas Sampaio propõe acrescentar dispositivo ao Art. 73 da Lei nº 5.988, de 14.12.1973, que passaria a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único: As disposições desse artigo não se aplicam a consultórios e escritórios de profissionais liberais”.

O Artigo 73, em questão, da Lei nº 5.988/73, dispõe que:

“Sem autorização do autor não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falante, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem lucro direto ou indireto,

drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado".

Foram incorporadas diversas peças ao processo, entre elas o parecer do Conselheiro Henry Jessen, de 19.01.83, respondendo a interesse da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, que sugeriu a alteração do inciso V do Art. 49 da Lei nº 5.988/73. É a seguinte a ementa deste parecer: "A comunicação ao público, em estabelecimentos comerciais, de programas radiofônicos, constitui ato jurídico distinto de transmissão, requerendo a autorização do titular e respectiva remuneração, por tratar-se de forma diversa de utilização" (Art. 35 da Lei nº 5.988/73).

Conclui aquele Conselheiro, em seu voto acompanhado à unanimidade, contra a reforma solicitada por carência de conteúdo jurídico e por contrariar o parágrafo 25 do Art. 153 da Constituição Federal, sendo inconstitucional e contrária à doutrina consubstanciada nas leis especiais do País, bem como nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre Direitos Intelectuais.

Consta do processo outro parecer produzido pelo então Conselheiro Ary Santana Ávila, em 13.10.77, cujo interessado, Musitel – Música Ambiental Ltda., pedia sustação dos efeitos causados pela interpretação do Parecer nº 03/76, do então Conselheiro Fernando Lobo. O extenso trabalho, cuja cópia não permite leitura fácil de todos os seus itens, recorre a pronunciamentos de entidades ligadas à administração do direito autoral, como o ECAD, e a diversos pareceres de eminentes autorialistas, como o Prof. Antônio Chaves, concluindo por considerar o emprego de alto-falantes ou outro meio análogo em estabelecimentos comerciais como restaurantes, bares, hotéis, lojas, escritórios, etc., como uma forma de utilização de obra intelectual protegida, independente da emissão radiofônica, visando a lucro indireto, e para a qual é indispensável a autorização do titular do direito autoral, o que a sujeita ao pagamento dos direitos autorais.

Outra peça forma o processo, tendo como interessado o Clube de Diretores Lojistas de Niterói, consultando sobre o pagamento de direitos autorais em razão de utilização de música transmitida por emissoras de rádio e utilizadas em lojas comerciais. Coube parecer desta vez ao Conselheiro J. Pereira, de quem é a seguinte ementa e voto:

"A captação ou sintonização de programas radiofônicos por aparelho receptor, para uso privado, não gera direitos autorais e, consequentemente, não implica em quaisquer pagamentos a esse título pelo fato de as emissoras já o fazem. O pagamento de direitos autorais é devido, porém, quando o aparelho é utilizado para comunicação ao público, o que caracteriza nova utilização da obra emitida pela emissora (Art. 73 e parágrafos da Lei nº 5.988/73)."

Tratando-se de uma consulta, o voto recomendou que se comunicasse ao interessado a ementa e análise produzidas nos Pareceres nº's 135/82 e 63/76, já considerados.

Por último ainda, parecer da CJU, assinado por Vera Lúcia Carrijo, em 27.01.84, que orienta pelo não acatamento da proposta do ilustre Deputado em função de subsídios contidos em pareceres anteriores, que já foram objeto deste relatório.

II – Análise

O Projeto de Lei do Deputado Leônidas Sampaio já foi suficientemente analisado sob o ponto de vista formal e de sua substância. Resistiu inclusive a produzir uma análise nova, em função de reconhecer, nos pareceres que formam o processo, integral atualização, e objetividade bastante para reproduzir os sucessivos votos que desestimulam a proposta. A exemplo da análise mais recente da parecerista Tarcila Lins de Carvalho Nogueira, podemos começar por evidenciar o comprometimento formal do Projeto de Lei, ao pretender acrescentar parágrafo único ao artigo 73 da Lei nº 5.988/73, visto que o citado artigo já possui nada menos que três outros parágrafos, todos em vigor.

É questão comum levantada pelos pareceristas que nos antecederam, evidenciar que o artigo 73 da Lei nº 5.988/73, baseado no princípio constitucional expresso pelo artigo 153, parágrafo 25, foi bastante claro ao estabelecer a necessidade de autorização do autor e, em consequência, o recolhimento do valor dos direitos autorais das obras, para a transmissão através de emissoras de radiodifusão, serviços de alto-falante ou outro meio análogo, representadas ou executadas em espetáculos públicos e audições públicas, que visem lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

O Projeto de Lei em exame pretende criar exceção ao princípio geral, beneficiando, mediante isenção de autorização prévia e pagamento do valor respectivo ao direito autoral, determinadas categorias de profissionais liberais.

Isso não seria feito sem prejuízo dos titulares de direitos autorais, que o princípio constitucional tutela, permitindo o uso de tal isenção somente à execução de fonogramas e transmissões de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais que o façam para demonstração à clientela.

Os diversos pareceristas em nenhum momento aceitam contrariar este princípio, que o ilustre Deputado, por força do argumento de que os profissionais liberais ao se utilizarem de obras musicais visam apenas proporcionar bem-estar aos seus clientes e não obtém lucro sequer indireto com estas obras, pensa em alterar com seu projeto. É improcedente o que argumenta. Estes profissionais cada vez mais beneficiam seus consultórios e escritórios com aparelhagem de reprodução de som e imagem, cativando o cliente, estimulando pelo conforto e qualidade que lhe traz o uso de bens culturais, como a música, a preferência da clientela.

A parecerista Tarcila Nogueira julga temerário afirmar que as pessoas que se dirigem a um desses estabelecimentos não constituem público. Acompanho essa po-

sição, esta clientela tem características não mais de familiaridade com os profissionais que a atendem pois constitui um público rotativo, que estabelece suas escolhas usando padrões seletivos, que vão desde o preço até a identidade cultural e estética. É um público rotativo e tem com o profissional que o atende um contato estritamente comercial, e paga pelo serviço que recebe, contabilizando inclusive "o algo mais" que estes consultórios e escritórios oferecem como entretenimento ou chamariz. Esta clientela é um público, e mesmo que tais escritórios ou consultórios possam parecer extensão do ambiente familiar do profissional liberal, sua clientela não é sustentada por laços de amizade ou parentesco.

O Deputado argumenta que o pagamento do direito autoral por parte destes profissionais liberais constitui uma segunda remuneração sobre uma nova transmissão já cobrada da emissora que usa os serviços de radiodifusão.

O entendimento dos pareceres e já hoje consagrado no meio autoral, que pode inclusive se apoiar em jurisprudência, é de que a retransmissão, realizada mediante a utilização de transmissão de emissora de radiodifusão, de obra musical através do serviço de alto-falante ou outro meio análogo, em locais ou estabelecimentos públicos ou de freqüência coletiva, caracteriza uma nova utilização da obra, diferente daquela inicialmente feita pela emissora, para todos os efeitos legais.

O Deputado argumenta que a taxa cobrada a este profissional é feita de forma "violenta e arbitrária", que nos faz acreditar que o mesmo desconhece a existência de uma Tabela elaborada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, que orienta a cobrança dos preços relativos aos direitos do autor e dos que lhes são conexos.

III – Voto

Já é tempo desse processo produzir efeito real sustando, por muito dos diversos, unâmines e abalizados pareceres nele contidos, a proposta do ilustre Deputado. As exceções pretendidas pelo Projeto de Lei nº 2.517/83, de autoria do Deputado Leônidas Sampaio não resistem ao lógico, ao justo, ao legal. É incoveniente a sua aplicação. O acréscimo do artigo para todo entendimento é ao nosso ver, injustificado.

Brasília, 13 de agosto de 1986.

José Carlos Capinan
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado aprovou o parecer do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 1986.

**Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente**

D.O.U 29.08.86 – Seção I, pág. 12995